

MOVIMENTOS SOCIAIS CRISTÃOS FUNDAMENTALISTAS E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DAS MULHERES BRASILEIRAS

FUNDAMENTAL CHRISTIAN SOCIAL MOVEMENTS AND THEIR IMPACTS ON BRAZILIAN WOMEN'S RIGHTS

Rosângela Angelin¹
Noli Bernardo Hahn²
Alana Taíse Castro Sartori³

RESUMO

Por meio de uma abordagem epistêmica analítico-histórica e de procedimento bibliográfico, a pesquisa tem como intuito refletir sobre os impactos causados por movimentos cristãos fundamentalistas nos direitos das mulheres brasileiras. O estudo denota que esses movimentos impactam de forma negativa os direitos das mulheres brasileiras, pois disseminam discursos e ideologias que naturalizam a submissão das mulheres perante os homens, ampliando situações de vulnerabilidade. Além disso, eles disseminam valores contrários à legislação que garante direitos às mulheres. Destaca-se ainda que esses movimentos possuem força e representação no Congresso Nacional do Brasil e ingressam com propostas de lei que tendem a suprimir direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, afrontando a Constituição Federal, especificamente o Estado laico e as premissas liberais e democráticas brasileiras.

Palavras-chave: Movimentos sociais cristãos fundamentalistas, direitos das mulheres, impactos.

¹ Pós-Doutora(Faculdades EST). Doutora em Direito (Universidade de Osnabrueck-Alemanha). Docente da Graduação e do PPGD - Doutorado e Mestrado da (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Projeto de Pesquisa Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Projeto de Extensão O lugar dos corpos das mulheres na sociedade. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

² Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4888480291223483>. E-mail: nolihahn@san.uri.br

³ Mestranda e bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Bolsista CAPES, na modalidade PROSUC/TAXA. Membro do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq “Novos Direitos em Sociedades Complexas”. E-mail para contato: alanatcs.adv@gmail.com

ABSTRACT

Through an analytic-historical epistemic approach and bibliographic procedure, the research aims to reflect on the impacts caused by fundamentalist Christian movements on the rights of Brazilian women. The study shows that these movements negatively impact the rights of Brazilian women, as they disseminate discourses and ideologies that naturalize the submission of women to men, increasing situations of vulnerability. Furthermore, they disseminate values contrary to legislation guaranteeing women's rights. It is also noteworthy that these movements have strength and representation in the National Congress of Brazil and come with bills that tend to suppress women's sexual and reproductive rights, affronting the Federal Constitution, specifically the secular State and the Brazilian liberal and democratic premises.

Keywords: Fundamentalist Christian social movements, women's rights, impacts.

INTRODUÇÃO

A religiosidade, envolta em suas crenças, mitos e ritos, tem sido um elemento importante no desenvolvimento social da humanidade, em especial, apregoando comportamentos morais individuais e coletivos para a sociedade. Por longos milênios, o direito esteve pautado, de forma incisiva, pela organização religiosa da sociedade, criando-se hierarquias e identidades tidas como fixas, concebendo as diferenças como algo ruim, que desarmonizava o convívio coletivo. Muito embora, com a modernidade o Estado laico seja uma prerrogativa da democracia e a fixidez identitária tenha sido desmistificada e juridicamente a diversidade positivada em textos do ordenamento jurídico, o que se percebe é que as religiões seguem presentes nos espaços públicos, inclusive nos poderes constituídos, sendo responsáveis, por diversos posicionamentos fundamentalistas que geram violência, opressões e situações de subcidadania, como é o caso de mulheres brasileiras. Tal cenário é embasado por movimentos cristãos, existentes, inclusive nos poderes constituídos, que visam apartar as mulheres de seus direitos, retirando-os ou negando-os em nome de uma moral religiosa.

Mediante uma abordagem conceitual analítica e de perspectiva histórica, nesta pesquisa busca-se refletir sobre quais são os impactos causados por movimentos cristãos fundamentalistas nos direitos das mulheres brasileiras. Com o intuito de dar conta do objetivo exposto, optou-se pela delimitação dos seguintes temas: num primeiro momento, aborda-se a

definição de movimentos sociais religiosos na contemporaneidade, para, então, num segundo momento, adentrar na análise correlacional de alguns dos impactos causados por movimentos sociais cristãos fundamentalistas aos direitos das mulheres brasileiras.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO DE MOVIMENTOS RELIGIOSOS NA CONTEMPORANEIDADE

Para abordar a temática dos movimentos sociais religiosos e seus impactos sobre os direitos das mulheres brasileiras, são necessárias algumas delimitações teóricas, a fim de identificar com precisão o objeto do estudo. Neste sentido, Niklas Luhmann (2016) explica que é preciso identificar a sociedade como um grande sistema social que se constitui a partir das relações de outros sistemas e subsistemas. Trata-se de uma forma de reduzir a complexidade do mundo com a finalidade de criar instrumentos que possibilitem ao observador fazer uma (re)leitura da realidade e dos acontecimentos sociais. Todavia, não se trata de reduzir a complexidade a fim de induzir o pensamento à criação de *verdades* simplistas, que obscurantizam as diversidades, as incoerências e as contradições existentes. Trata-se de adequar o ponto de vista do observador a determinados aspectos de um objeto de pesquisa, a fim de que, ao mesmo tempo em que se identificam características, relações e interações com o objeto e o mundo da vida, não se excluam as possibilidades de novas respostas, novas características, relações e interações, dependendo do ponto de partida adotado pelo observador (ROCHA; COSTA, 2020).

Neste sentido, o ponto do qual parte a observação proposta neste estudo são os movimentos sociais religiosos, sendo, portanto, necessário identificar sua definição na contemporaneidade. Para compreendê-los, dois conceitos são essenciais: o de movimentos sociais e o de religião. Tecnicamente, movimentos sociais são caracterizados pela organização de pessoas com o propósito de denunciar uma situação ou de reivindicar um direito (GOHN, 2010a). Entretanto, para além de uma conceituação objetiva, é preciso levar em consideração os aspectos de transformação pessoal, social e coletiva que envolvem a emergência dos movimentos sociais. Em primeiro momento, é possível identificar, historicamente, que os movimentos sociais surgem de contextos de vulnerabilidade ou marginalização, em que abusos são cometidos e direitos são negados. Normalmente, trata-se

de situações que envolvem estruturas de poder e dominação, sejam eles de cunho político, econômico ou cultural.

O processo de insurgência de descontentamentos sociais e, por conseguinte, de formação de movimentos sociais organizados, perpassa por uma esfera subjetiva individual e coletiva. É nesse sentido que Alain Touraine (2004) explica que as pessoas podem ser indivíduos, sujeitos ou atores/atrizes sociais. O indivíduo é o ser atomizado, alheio às condições de vida a que está submetido, mero espectador do mundo a sua volta, consumidor e consumido pela cultura de massas e pelo sistema de produção capitalista. É um ser sem força de agir social, que não tomou consciência de sua condição e identidade. Por outro lado, o sujeito social é caracterizado pelo *desejo de ser*. É sujeito social o indivíduo que tomou consciência de sua identidade e condição de vida, que compreende o sistema-mundo com sua complexa rede de relações, dentre elas de poder e dominação, e que identifica sua condição como de vulnerável. Para além da consciência de sua condição, o sujeito social deve também *desejar* a mudança, a libertação. Este desejo é uma das condições primeiras para que o sujeito se transforme em ator/atriz social e alcance a máxima de seu *desejo de ser*.

O/A ator/atriz social é aquele/a que modifica concretamente suas condições sociais, de forma a realizar seus desejos por mudança e libertação. O/A ator/atriz é sempre um/a ator/atriz *social*, ou seja, a categoria sempre estará vinculada com o âmbito da vida pública coletiva, empreendendo atividades e mudanças no seio da sociedade. O/A ator/atriz não é um/a ator/atriz atomizado(a), mas um/a sujeito que se relaciona com os demais e empreende mudanças na realidade vivida. Apenas torna-se ator/atriz aquele/a que se tornou sujeito, e o sujeito torna-se completo apenas quanto torna-se ator/atriz (HAHN, 2015). Assim, resumidamente, o indivíduo é o ser atomizado, sujeito é o *desejo de ser* ator/atriz social, e ator/atriz social é o sujeito que empreende mudanças criativas e libertas na realidade vivida.

Estas percepções acerca das modificações nos padrões de individuação e subjetivação pessoal e coletiva são importantes porque representam a mudança e o desejo de mudar a partir da *vontade* das pessoas. Demonstra que os movimentos sociais não possuem significação e sentido apenas a partir das mudanças sociais que produzem, mas também manifestam seus sentidos e significados na produção das mudanças pessoais e coletivas. Ou seja, os movimentos sociais perpassam e significam na medida em que promovem a mudança da *vontade* e da vida das pessoas.

Por outro lado, em uma perspectiva social e sistêmica da teoria de Luhmann (2016), os movimentos sociais são *irritações sistêmicas*, ou seja, movimentos protagonizados por pessoas que buscam modificar algum aspecto de um sistema social. Isso porque as expectativas sociais são constantes, e não cessam, visto que as condições de vida em sociedade modificam-se regularmente. As instituições, os sistemas e estruturas que organizam a sociedade não podem permanecer inertes, alheios às mudanças ao seu entorno. Eles devem regularmente se reorganizar e ressignificar, a fim de corresponder às condições de vida do presente. Neste sentido, os movimentos sociais podem ser considerados o instrumento pelo qual os membros de uma sociedade podem intervir diretamente na organização da vida (tanto na esfera social, econômica, política, educacional ou cultural) e na reestruturação da sociedade para melhor atender às suas demandas contemporâneas.

Ainda, os movimentos sociais não abarcam apenas mudanças subjetivas e objetivas, na consciência e na vida das pessoas. Eles abarcam também mecanismos pelos quais se fazem impactar e influenciar a sociedade, como a criação ou supressão de direitos. Assim, se torna interessante a perspectiva de Maria da Glória Gohn, quanto a definição dos movimentos sociais, em seu caráter interventivo na realidade:

ações sociais coletivas de caráter sociopolítico cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações, etc.), até pressões indiretas. (GOHN, 2010a: 13).

Esta perspectiva engloba as ações concretas, os instrumentos pelos quais os movimentos sociais organizados conseguem incorporar, no mundo real, suas demandas. Estas ações promovem pressões aos órgãos institucionais e de poder e, assim, as autoridades se sentem impelidas a agir, por intermédios de legislações, políticas públicas ou incentivos. Estas ações das autoridades são voltadas para atender às reivindicações dos movimentos sociais (GOHN, 2010b).

Em busca de uma definição de movimentos sociais encontra-se, portanto, não um conceito fixo, restrito e imutável, mas sim um conceito complexo com múltiplas dimensões, envolvendo paradoxalidades e complexidades envoltas a perspectivas de mundo. Assim, dentre as possíveis dimensões da definição de movimentos sociais, três podem ser

consideradas para este estudo: a dimensão subjetiva humana, que compreende os movimentos sociais os processos de subjetivação e individuação que levam os indivíduos a tornarem-se atores/atrizes sociais (TOURAINÉ, 2004); os processos de mudança sistêmica, ou seja, a compreensão de movimentos sociais como aquilo que irrita um sistema pré-ordenado a fim de que este se reestruture (LUHMANN, 2016); e, por fim, a dimensão mecânica, que compreende os movimentos sociais como organizações de coletividades humanas que promovem ações de reivindicação de direitos, tais como marchas, protestos etc. (GOHN, 2010b). Portanto, a definição de movimentos sociais deve englobar estas três dimensões.

Tratando-se de movimentos sociais, no âmbito de religiões, é necessário primeiramente, ater-se ao conceito de religião. Há muitas discussões teóricas neste aspecto, em muito fomentadas pelo fato de que, historicamente, há manifestações de diversas crenças religiosas e com diferentes elementos que as compõem, tornando-se, assim, difícil precisar um conceito universalmente aplicável à religião. Em sociedades originárias, por exemplo, não há presença da divindade nas manifestações religiosas, e sim a diferenciação entre ações sagradas e profanas com base nos interesses e necessidades da comunidade (DURKHEIM, 2008). Por outro lado, algumas religiões orientais, como o hinduísmo, budismo e xintoísmo, podem apresentar um grande rol de divindades, espíritos da natureza e até demônios, entretanto, todos eles se submetem ao império da ordem cosmológica universal (LOSANO, 2007). No ocidente, uma das características mais importantes e simbólicas da religião é a sua institucionalização em igrejas, porém, atualmente já existe o reconhecimento que a formação de uma igreja não é essencial para o reconhecimento de uma religião (VATTIMO, 1998).

O que pode ser observado em comum nestas perspectivas acerca da religião é que, para além da submissão à vontade de uma divindade ou a uma filosofia de vida, trata-se de uma forma de *conhecer* o mundo e organizar as relações humanas com base no mistério, na ética e na sensibilidade. Neste sentido, importante se faz a observação de o Anthony Giddens sobre o conceito sociológico de religião:

Os sociólogos definem a religião como um sistema cultural de crenças e rituais comuns e compartilhados, que proporcionam um senso de significado e propósitos finais, criando uma visão da realidade que é sagrada, abrangente e sobrenatural (GIDDENS, 2012, p. 483).

A partir do exposto, pode-se afirmar que a religião é uma criação cultural, ou seja, antropológica, e não originária de uma existência sobre humana. É uma forma de compartilhamento de valores, ideias e normas em uma comunidade. Envolve práticas ritualísticas que, a partir do simbólico, mantêm a força ideológica dos valores, ideias e normas no transcorrer do tempo e do espaço. Por fim, trata-se de uma forma de promover um senso de propósito para a humanidade, como se a vida humana tivesse uma finalidade em si mesma. Estes são os elementos essenciais que definem uma religião e, como mencionado anteriormente, a presença de uma divindade ou instituição burocrática que a represente – igreja – são manifestações religiosas secundárias (GIDDENS, 2012).

Se os movimentos sociais podem ser definidos como um movimento organizado de pessoas que reconhecem sua condição de vulnerabilidade ou de desejo de mudanças e buscam mudança no sistema social utilizando-se de mecanismos próprios como mobilizações públicas, os movimentos sociais de cunho religioso também mantêm esta definição. Por conseguinte, os movimentos sociais religiosos mantêm uma vinculação com a religião dos membros que os compõe e seus dogmas e ponderações morais. Giddens faz importantes ponderações acerca do tema, quando afirma que os movimentos sociais religiosos se classificam como subtipos que originam de movimentos sociais. Para o autor, “Um movimento religioso é uma associação de pessoas que se unem para disseminar uma nova religião ou para promover uma nova interpretação de uma religião existente” (GIDDENS, 2012, p. 492).

Os movimentos sociais religiosos têm dois principais objetivos: tornar reconhecida uma nova religião, ou promover uma nova interpretação dos ensinamentos de religiões já existentes. Para fins deste estudo, a atenção será direcionada para os movimentos sociais religiosos que buscam a promoção ou a reafirmação de ensinamentos religiosos para toda a sociedade, pois estes são os que influenciam com maior evidência a vida das pessoas. Neste sentido, adota-se a perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (2014), no que se refere à distinção entre dois ramos de religiões existentes e dos respectivos movimentos que delas derivam: os fundamentalismos e os progressismos. De acordo com este entendimento, os movimentos sociais religiosos fundamentalistas advêm das religiões tradicionalistas, e suas características básicas são: promoção de interpretações literais dos ensinamentos religiosos, regulação das relações sociais com base em valores dos modos de vida do passado e

universalização dos ensinamentos, valores e normas religiosas para toda a sociedade. Por outro lado, os movimentos sociais religiosos progressistas se originam das religiões progressistas ou da libertação e, dentre suas características pode-se citar: promoção de novas interpretações dos ensinamentos e valores religiosos, de acordo com o contexto da realidade atual, e, por meio da religiosidade, promover o reconhecimentoⁱ das situações de abuso e de vulnerabilidade a que estão submetidos os seres humanos devido às suas diferenças e, assim, influenciá-los a se tornarem atores/atrizes sociais por meio da vontade de mudar suas condições.

Portanto, os movimentos sociais religiosos são protagonizados por mobilizações organizadas de pessoas que podem reivindicar, tanto o retorno das normas e valores sociais do passado – fundamentalismo –, quanto promover novas interpretações de normas e valores sociais, com base na experiência e nas necessidades da vida presente – progressismo. Ambos, enquanto movimentos sociais, buscam “interpretar o sentido das coisas a partir da experiência de viver esta coisa, participar dela” (GOHN, 2010b, p. 64). A fim de identificar as influências que tais movimentos têm na vida das pessoas e, também, seguindo o objeto do presente estudo, o próximo tópico da pesquisa aborda os impactos dos movimentos sociais, advindos da vertente religiosa cristã fundamentalista, nos direitos das mulheres brasileiras.

2 MOVIMENTOS SOCIAIS CRISTÃOS FUNDAMENTALISTAS E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DAS MULHERES BRASILEIRAS

Diante das perspectivas teóricas anteriormente expostas, a fim de identificar uma definição para movimentos sociais religiosos na contemporaneidade, nesse momento, se faz necessária uma delimitação da vertente religiosa a ser estudada. Assim, optou-se por estudar com maior ênfase os movimentos sociais religiosos advindos da vertente cristã, isto porque o cristianismo é a maior religião da parte ocidental do globo terrestre, em número de adeptos, sendo, portanto, a religião que mais influencia a vida das pessoas neste lugar. De acordo com dados do observatório *Pew Research Center* (HACKETT; MCCLENDON 2017), em 2015, cerca de 2,18 bilhões de pessoas professavam a fé cristã em todo o planeta. No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2012), cerca de 80% da

população brasileira professa fé cristã, seja de vertente Católica Apostólica Romana ou Protestante.

O cristianismo é uma religião monoteísta, derivada do judaísmo, que tem na figura mítica e histórica de Jesus Cristo, seu principal profeta e sua divindade a ser seguido. Da mesma forma, o cristianismo se baseia no livro sagrado denominado Bíblia, que contém narrativas históricas e mitológicas descritas pelo povo hebraico antigo. No tema estudado neste artigo, envolvendo os direitos das mulheres, compreender o reconhecimento social de sua sexualidade se faz salutar. As sexualidades, via de regra, são abordadas e inseridas como tabus sociais na religião cristã. Isto se deve a resquícios da cultura eclesiástica da Idade Média (séculos X ao XV), quando o controle das populações, incluído o sexual, era exercido predominantemente pela Igreja Cristã. Este período foi marcado por discursos e práticas religiosas radicais no sentido da dominação dos corpos. As mulheres sofreram, especialmente, com esta dominação, pois a Igreja Cristã legitimava seu *status* de objeto e sua submissão aos homens em narrativas bíblicas e numa hermenêutica misógina. Ainda, as mulheres que não se adaptavam a este papel social submisso eram marginalizadas, chegando ao ápice de, no período Inquisitorial (século XII a XIV ou XV) ser institucionalizada a famosa caça às bruxas, ou seja, a perseguição, a tortura e o julgamento a penas de morte cruéis às mulheres que tinham comportamentos desviantes em relação aos exigidos pela Igreja (RICHARDS, 1993).

Na busca de sua consolidação frente a religiões pagãs e que adoravam deusas femininas, a Igreja Católica do medievo se posicionou, juntamente com o Estado, atacando, em especial, as mulheres por meio dos Tribunais da Inquisição. Para Silvia Federici essa intervenção foi muito bem arquitetada, tendo como prerrogativas fundantes a construção simbólica de que as mulheres representavam perigo para a sociedade frente a um suposto pacto com o demônio que lhes dava o poder de gerar pestes e mortandade por onde passavam e, até mesmo, castrar os homens. Esse período foi marcado por muita violência, envolvendo acusações, torturas físicas, psíquicas e de extermínio, em especial de mulheres, corroborando para a demarcação estereotipada de identidades submissas e invisibilizadas (FEDERICI, 2010).

A interpretação das escrituras bíblicas é utilizada para construir ideologias e perpassá-las à sociedade. Estas ideias, portanto, têm relação direta com os escritos bíblicos.

Por outro lado, deve-se ter em mente que os escritos bíblicos se originam dos povos hebreus originários, que possuíam uma cultura profundamente patriarcal. O contexto histórico, cultural e social da época em que a Bíblia foi escrita possuía diferenças substanciais com a era atual, e o problema reside nas tentativas de continuar utilizando estes mesmos mecanismos de controle e padrões de normalização da antiguidade na contemporaneidade (HELMINIAK, 1998).

A hermenêutica predominante apregoada nos textos bíblicos, está baseada em premissas de uma racionalidade centrada, conforme destaca a teoria de Derrida (2004; 2005), que embasam e sustentam o patriarcado. Oriunda no iluminismo, a racionalidade centrada se fundamenta no pensamento de que existe uma *grande luz*, a qual vem a ser fonte iluminadora das realidades *trevasas*; também se baseia no raciocínio dedutivo. Assim, é forjada uma lógica metafísica conceitual onde existe um *grande Pai*, que guarda em si toda a luz e o poder supremo, tendo a capacidade de controlar e proteger sua prole, indicando os valores morais dualistas do correto e incorreto e estando sempre atento à ação de seus filhos e filhas como forma de garantir a idealização de seus planos. Essa visão de mundo leva à utilização de uma hermenêutica que pressupõe que sempre existe uma origem, caracterizada como a fonte central, a qual tem o poder de determinar os comportamentos dentro de uma lógica derivada e *sistêmica*. Por conseguinte, se existe um pai do *logos*, e dele é derivada toda a lógica linear e *sistêmica* de cuidado, controle e supervisão de sua prole para garantir o sucesso de seus planos, irá predominar a ideia determinista de que as identidades são fixas e os comportamentos esperados só podem ser corretos ou incorretos. Frente a isso, as pessoas percebem o *logos* como uma origem imutável, supervisionado pelo pai invisível, onipotente, onisciente e onipresente.

Esse modo de raciocínio baseado em uma racionalidade centrada de pensamento vem a ser a mesma utilizada na cultura patriarcal para justificar e manter a ordem hegemônica, onde existe um pai – caracterizado pelo homem que está no centro da sociedade-, o qual tem o poder de saber o que é melhor para as demais pessoas e, por conseguinte, não pode sofrer questionamentos, sendo, ainda, aquele que controla e determina tudo. Interessante destacar que, seguindo as premissas dessa visão centrada, o fato deste pai encontrar algo em desacordo com suas vontades, gera por parte dele atitudes de desprezo, desconsideração e desvalorização. Corroborando a reflexão, Angelin e Hahn ponderam sobre

as consequências para as mulheres, ou seja, a cultura patriarcal baseada no logocentrismo (oriundo de reflexões religiosas) assume o poder masculino como o central e, tudo que não estiver de acordo com isso é desprezado, desvalorizado e oprimido – a exemplo das mulheres que não se enquadram nos padrões estereotipados patriarcais, gerando a anulação de outras pluralidades e diversidades. Essa postura desconsidera a compreensão de que as relações humanas são históricas – englobando tempo e espaço-, bem como complexas (HAHN; ANGELIN, 2015).

Estas ideologias e dogmas religiosos interferiam diretamente sobre a vida das mulheres, tentando moldar e domesticar seus comportamentos, principalmente através da violência física e do medo. Textos bíblicos contribuía para a naturalização da violência contra as mulheres, como se pode observar na passagem do livro dos Juízes 19, que relata o estupro de uma mulher, que foi entregue no lugar de seu marido para os violadores, tendo sido ela, posteriormente, esquartejada pelo seu próprio marido. O livro do Gênesis (19,8) literalmente conta a história de Ló, que entregou para os membros da tribo em que vivia suas duas filhas virgens, a fim de proteger a honra de seus visitantes, uma vez que os vizinhos queriam ter relações sexuais com eles (BÍBLIA, 2000). A falta de compaixão para com estas mulheres não é encontrada em nenhum momento da narrativa, o que demonstra que o pai não violava nenhuma lei da época, ou seja, naquela sociedade, era normal tratar as mulheres dessa forma. Narrativas como estas seguem sendo recitadas em espaços religiosos, sem analisar o contexto histórico em que os fatos ocorreram, o que acaba soando como uma verdade a ser seguida e reforçando o desprezo pelos corpos e a vida das mulheres.

Isto significa que os movimentos sociais cristãos fundamentalistas, ao tentarem promover a regulamentação da sociedade com base na literalidade de partes da bíblia e no resgate dos valores e modos de vida do passado, causam grande perturbação no sistema dos direitos e garantias vigentes atualmente, pois estes se referem às necessidades contextualizadas no período temporal presente e determinados a uma localização geográfica. Significa que tais movimentos sociais buscam o resgate e a padronização de valores e modos de vida incompatíveis com a realidade contemporânea. É importante frisar que a partir do reconhecimento e manutenção de organizações sociais antigas, com fundamento na religião, normalizaram-se formas de convívio e papéis sociais, inclusive, legalmente. Por mais que se considere que o Brasil é, atualmente, um Estado Laico, ou seja, não admite influência de

interesses de fundamento religioso metafísico para a formulação de leis, políticas públicas ou decisões de governo, é possível perceber inúmeras discussões com base religiosa em questões públicas sobre os direitos das mulheres.

Miguel Reale (2010) demonstra em suas pesquisas que a norma de direito se encontra intimamente vinculada ao contexto social, econômico e cultural de um povo. Para o autor, o Direito possui três dimensões diferentes: norma, fato e valor. Nesta terceira dimensão (valor), Reale indica que condutas valoradas na cultura como justas ou injustas acabam por refletir um valor ao ordenamento jurídico, e, em última análise, podem tornar-se positivadas em lei. Isto significa que o ordenamento jurídico irá proteger legalmente os valores considerados importantes para a sociedade. Se uma sociedade se orienta por valores patriarcais, isto estará presente nas leis que negarão algumas prerrogativas às mulheres.

Para exemplificar estes impactos negativos da religião, e por consequência dos movimentos sociais cristãos fundamentalistas nos direitos das mulheres, percebe-se que estes movimentos promovem valores e modos de organizar as relações de gênero que contrariam, inclusive, dispositivos legais conquistados a muito custo pelas mulheres, como a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988), a não discriminação por sexo (artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988) ou a garantia do direito ao próprio corpo, como na polêmica sobre a utilização de métodos contraceptivos ou da legalização do aborto (TESSER, 2019).

No caso brasileiro, ainda, cabe mencionar sobre a vigência da expressão *chefe de família* para identificar os direitos pertinentes apenas aos homens de constituir família, com suas respectivas esposas, constantes no Código Civil brasileiro de 1916 (revogado pelo Código Civil de 2002). No artigo 186 do referido diploma legal, estava estipulado que em caso de casamento entre menores de 21 anos que necessitassem da autorização dos pais, em discordância destes, prevaleceria a vontade paterna. Nos artigos 218 e 219, inciso IV, também estabelecia a possibilidade da anulação do casamento fundada no desconhecimento do marido de que a esposa já tivera relações sexuais anteriores. Por fim, o artigo 233 estabelecia claramente a chefia da família aos maridos, cabendo-lhes representar a esposa e os filhos nos atos da vida civil (BRASIL, 1916). As disposições jurídicas hegemônicas acerca das relações de gênero constantes no Código Civil de 1916 estão em consonância com os ensinamentos promovidos pelos movimentos sociais cristãos fundamentalistas e, muito

embora tenham sido revogados, no cotidiano das famílias, muitos desses valores seguem presentes.

Apesar de todos os avanços acerca da emancipação dos corpos femininos, entidades religiosas seguem reforçando a submissão dos corpos e das vidas das mulheres, como algo sagrado, fazendo-as suportar o peso de uma vida violenta, como o exemplo, que segue, num momento de aconselhamento para uma mulher vítima de violência doméstica e familiar:

O casamento é sagrado e você precisa fazer tudo que pode para mantê-lo. Seu marido é a cabeça de sua casa; faça o que ele mandar. Se você fizer, ele não precisará usar de violência. Você deve ter feito alguma coisa para tê-lo provocado. Vá para casa e corrija seu jeito, assim ele não precisará mais agir dessa forma. Todos nós precisamos sofrer; isto nos aproxima de Cristo. Ofereça seu sofrimento para Jesus e ele lhe dará forças para aguentar (BOHN *apud* BERGESCH, 2008:124-125).

Também cabe destacar a presença dos movimentos sociais cristãos fundamentalistas na política brasileira. Este movimento é representado no Congresso Nacional, principalmente, pela Frente Parlamentar Evangélica (FPE), reconhecida por mobilizar deputados e senadores com ideologias cristãs fundamentalistas, que promovem diversos atentados contra os indivíduos e os grupos que não se adequam aos padrões de normalização impostos pela Igreja. Dentre os projetos de lei movidos pela FPE, no período entre 2014 e 2017 se destacam 26 contra os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No Brasil, a discussão mais debatida em público na atualidade sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres é o direito à interrupção voluntária da gravidez, ou aborto. O aborto é considerado crime pelo Código Penal Brasileiro (artigos 124 a 128), admitida sua forma legal apenas em situação de perigo de vida da mãe ou de estupro e, mais recentemente, em casos de feto anencefálico. Entretanto, os projetos de lei movidos pela FPE buscam impedir quaisquer possibilidades legais de aborto, inclusive os legalmente permitidos (DIP, 2018).

Do ponto de vista da laicidade, as vertentes religiosas têm liberdade para se posicionar e pregar ensinamentos que proíbam o aborto, a respeito do direito à liberdade de crença. Por outro lado, não se podem embasar decisões jurídicas de governabilidade com fundamento nos dogmas ou na moral religiosa. Então, neste aspecto específico, não se trata de negar espaço às correntes religiosas para debater questões que envolvem seus

ensinamentos, mas, sim, de impedir que fundamentos de ordem divina sirvam de base para propostas de leis que impactam de forma negativa a vida das mulheres. Nesse sentido, é importante se ter presente que o Brasil é um estado liberal e democrático de direito cabendo, portanto, aos governos de todos os poderes constituídos regulamentar as liberdades para que as cidadãs e cidadãos possam utilizar-se delas a partir de suas escolhas e convicções pessoais, como é o caso da interrupção voluntária da gravidez, não cabendo esse papel ao Estado.

Outra particularidade dos movimentos sociais cristãos fundamentalistas que atentam contra os direitos das mulheres é o fato de que muitos de seus discursos incentivam as mulheres a se manterem omissas em casos de violência doméstica, ou ainda internalizam ideias que culpabilizam as vítimas da violência (podendo ser até mesmo sexual). Em 2020, o ápice do estado de barbárie contra as mulheres promovido por integrantes/membros de movimentos sociais cristãos fundamentalistas no Brasil se deu em um caso ocorrido no Espírito Santo, onde uma menina de dez anos, após sofrer abusos sexuais por parte de um tio, engravidou e ingressou no sistema judiciário requerendo a interrupção legal da gravidez. Além de tratar-se de uma criança, dados sigilosos sobre o hospital em que se realizaria o procedimento foram disponibilizados ao público, causando uma mobilização de ordem religiosa fundamentalista. Os membros do movimento tomaram o pátio do hospital exigindo que não houvesse a interrupção do procedimento, acusando ambos o médico e a vítima de *assassinos* (GIMENEZ, 2020).

Importante frisar que os movimentos sociais cristãos fundamentalistas se baseiam na literalidade bíblica, o que não é aplicável a atual realidade vivida. Isto porque, na sociedade hebraica originária, as tribos organizavam-se em clãs, onde as crianças e os jovens submetiam-se à autoridade do pai que, por sua vez, submetia-se também à autoridade de seu genitor, e assim sucessivamente. O pai mais antigo era o grande líder da tribo, o patriarca. Todas as relações humanas tinham como instituição base a família. As mulheres, portanto, possuíam um papel vital, no sentido de que elas eram as genitoras, ou seja, a partir delas a família poderia aumentar seus membros. Como a família era a principal instituição que determinava o governo do povo hebraico antigo, o controle sobre os corpos das mulheres era essencial para a manutenção da governabilidade. A sociedade hebraica originária não reconhecia o instituto da adoção e, portanto, a ideia de filhos legítimos do casal era supervalorizada e protegida. Restringir a sexualidade era uma forma de garantir a

legitimidade da linhagem sanguínea da família, bem como, garantir que mais mão-de-obra familiar para conquistar ainda mais riquezas (HELMINIAK, 1998).

A virgindade também era supervalorizada nesta época. Isto se deve, principalmente, à importância econômica que os corpos das mulheres possuíam. Sendo a sociedade hebraica originária essencialmente patriarcalista, o governo era exercido apenas por homens. As mulheres, nesta sociedade, não possuíam status de seres humanos, comparado ao status do homem. Elas eram consideradas propriedade do pai ou do marido, tanto que eles poderiam dispor delas como bem entendessem. Como propriedades, eram dos corpos das mulheres que provinham os herdeiros e um possível dote da família do noivo para a família da noiva e isto significava riqueza e prosperidade à família, ou seja, ao governo e a toda tribo (HELMINIAK, 1998).

Na contemporaneidade, as condições sociais, culturais, políticas e econômicas que são os fundamentos para as ideias e a normalização de certas condições sociais representadas na Bíblia não mais existem. A família, por exemplo, apesar de ser ainda uma instituição primária de muita importância na vida das pessoas, é apenas parte de uma estrutura social maior, que engloba instituições educacionais, correcionais e estatais. Bem como, a importância da mulher na sociedade contemporânea não se dá mais, exclusivamente, ao seu papel de reprodutora. O modo de vida submisso e objetificado das mulheres não corresponde aos anseios e às necessidades da sociedade contemporânea, em relação à sociedade hebraica originária. Na contemporaneidade, as mulheres são reconhecidas, juridicamente, como sujeitas de direitos, possuindo liberdade para ir e vir, liberdade de expressão, direito ao voto, ao trabalho digno e a decidir sobre seu futuro e sobre sua vida, assim como os homens (HELMINIAK, 1998). Neste novo contexto, uma das poucas justificativas para continuar perpetuando e embasando decisões políticas e propostas legislativas em mandamentos religiosos fundamentalistas é para manter os interesses de controle das estruturas de poder sobre os corpos das mulheres. Estas estruturas podem ser representadas pela cultura patriarcal, que ainda persiste nas camadas dominantes na política e na economia, sendo estas compostas majoritariamente por homens.

Assim, através de interpretações bíblicas literais, os movimentos sociais cristãos fundamentalistas ainda fazem persistir até os dias atuais, no imaginário popular, estas normas a padrões de normalização patriarcais repressivas. Isto ocorre basicamente porque a

racionalidade por detrás do pensamento teológico tradicional é centrada na figura do divino, como já mencionado, anteriormente, de onde provém tudo que é bom e correto. Por se tratar de um fundamento transcendental, o divino não erra, não mente, pois ele não é humano, é superior ao ser humano e é a manifestação de tudo aquilo que é correto. Assim, o ensinamento advindo do fundamento de pensamento teológico transcendental é metafísico, no sentido de ser absolutamente verdadeiro aplicável a todas as épocas e contextos, sem acompanhar o ritmo de modificação das sociedades (VATTIMO, 2016).

Outro impacto negativo dos movimentos sociais cristãos fundamentalistas para a conquista de direitos pelas mulheres, segundo Tesser (2019) é que estes movimentos promovem a invisibilidade das mulheres em suas pregações. Esta invisibilidade deriva do fato de a maioria das escrituras bíblicas conterem como protagonistas homens e, quando se refere às mulheres, valoriza seu papel doméstico de progenitora e cuidadora, acusando de pervertidas as que não se encaixam nestes papéis, como Eva ou Maria Madalena. Estas pregações introjetam mensagens hegemônicas de dominação entre os sexos nas comunidades, influenciando valores e interesses individuais e coletivos que buscam manter a organização social pautada na submissão das mulheres perante os homens. Ou seja, são discursos e práticas de exercício de biopoder sobre os corpos e subjetividades das mulheres, que impedem as mulheres de perceber seu status de submissão e vulnerabilidade e, portanto, lutar por reconhecimento e direitos. Neste sentido, os movimentos sociais cristãos fundamentalistas interrompem o processo transformador do indivíduo para sujeito e, por fim, para atriz social.

Neste viés, é possível perceber, portanto, que os movimentos sociais cristãos fundamentalistas impactam de forma negativa a aquisição dos direitos das mulheres brasileiras por, principalmente duas vias: a primeira, a partir dos ensinamentos religiosos as mulheres podem permanecer alienadas de sua própria subjetividade e individualidade, de seus direitos e de suas condições de submissão, e isto acarreta a normalização de suas condutas submissas. Por esta via, os direitos das mulheres restam prejudicados uma vez que, pela normalização de suas condições, as próprias mulheres não se reconhecem como seres em vulnerabilidade e, portanto, deixam de lutar e reivindicar para si direitos e melhores condições de vida. A segunda via é que, a partir da moral religiosa, é possível internalizar culturalmente na sociedade padrões comportamentais patriarcais e, através de sua

valorização, positivar legalmente algumas diretrizes normativas que legalizam e perpetuam a desigualdade entre o sexo feminino e o masculino, ou mantêm o controle sobre os corpos e sexualidade das mulheres.

Assim, os movimentos sociais cristãos fundamentalistas tendem a promover interpretações literais dos textos bíblicos para legitimar relações de dominação da antiguidade ainda presente na contemporaneidade. Representam, portanto, impactos negativos e retrocessos nos direitos adquiridos pelas mulheres brasileiras. É importante reconhecer que os discursos religiosos fundamentalistas destes movimentos são voltados a práticas de biopoder. Este reconhecimento auxilia a desmistificação dos próprios movimentos religiosos fundamentalistas e, a partir da desmistificação que é possível abrir espaços teóricos para novas ideias que valorizem a tolerância, a igualdade, a equidade e o amor e respeito ao próximo. No que se refere à situação das mulheres, é necessária a insurgência de movimentos revolucionários como o feminismo e as Teologias Progressistas, que identificam estes discursos e práticas biopolíticas e tendem a combatê-los em prol da libertação dos corpos e da autonomia das mulheres no Estado Democrático de Direito brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio proposto por esse estudo perpassou em torno dos movimentos sociais religiosos fundamentalistas e seus impactos sobre os direitos das mulheres brasileiras. No que se refere ao questionamento inicial da pesquisa - quais são os impactos dos movimentos sociais cristãos fundamentalistas nos direitos das mulheres brasileiras - é perceptível que os movimentos sociais cristãos fundamentalistas impactam de forma negativa os direitos das mulheres brasileiras por: a) disseminarem discursos e ideologias que naturalizam a submissão das mulheres perante os homens, impedindo que estas se reconheçam como seres humanos em situação de vulnerabilidade em razão de seu gênero e, por conseguinte, empreendam luta em prol de direitos de equidade de gênero; b) disseminarem valores e ensinamentos que são contrários à legislação que garante direitos às mulheres, como nos casos de denúncia de violência doméstica ou no uso de métodos contraceptivos, e c) possuírem força e representação no Congresso Nacional do Brasil e ingressarem com propostas de lei que suprimem os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Importante frisar que os movimentos sociais cristãos fundamentalistas se baseiam em leituras literais e atemporais dos escritos bíblicos. Isto significa que a interpretação dos sentidos e significados das palavras são definidas pelas cosmovisões e pelos níveis de compreensão, sem levar em consideração a época histórica em que estes textos foram escritos. É importante mencionar que as ideias, os valores protegidos são todos definidos por contextos fáticos de necessidade de normatizar a sociedade de forma coesa, pacífica e de qualidade. Mudando o contexto fático, mudam-se os valores a serem protegidos e, conseqüentemente, mudam-se as ideias. Este é o problema do fundamentalismo religioso: ele objetiva normatizar a sociedade do século XXI com as mesmas regras de sociedades hebraicas originárias, cuja organização social e cultural era substancialmente diferente da atual. Portanto, é necessária a reafirmação dos movimentos sociais cristãos progressistas como formas de promover a reinterpretção de valores e ensinamentos bíblicos, a fim de resgatar o potencial libertador e emancipador da religião cristã e criar um caminho para a conscientização e para a luta em prol dos direitos das mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

BERGESCH, Karen. (2008), “Falas de violência e o imaginário religioso”. In: E. Neunfeldt; K. Bergesch; M. Parlow [Orgs.]. **Epistemologia, violência e sexualidade: Olhares do II Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo: Sinodal-EST.

BÍBLIA SAGRADA. (2000), **Nova tradução na linguagem de hoje**. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil.

BRASIL. (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 14 fev. 2021.

DERRIDA, Jacques. (2005), **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 3. ed.

DERRIDA, Jacques. 2004), **Gramatologia**. São Paulo: Perspectiva, 2. ed.

DIP, Andrea. (2018), **Em nome de quem? A bancada evangélica e seu projeto de poder**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

DURKHEIM, Èmile. (2008), **As formas Elementares de Vida Religiosa**. São Paulo: Paulus, 3. ed.

- GIMENEZ, Carla. (2020), **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital**. El País. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em 15 set. 2020.
- FEDERICI, Silvia. (2010), **Calibán y la bruja. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva**. Traducción Verónica Hender y Leopoldo Sebastián Touza. Madrid: Traficantes de Sueños.
- GIDDENS, Anthony. (2012), **Sociologia**. Porto Alegre: Penso, 6. ed.
- GOHN, Maria da Glória. (2010a), **Movimentos Sociais no Início do Século XXI: antigos e novos atores sociais**. Rio de Janeiro: Loyola, 4. ed.
- GOHN, Maria da Glória. (2010b), **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. São Paulo: Loyola, 3. ed.
- HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. (2015), “A contribuição dos Movimentos Feministas para a cultura dos Direitos Humanos diante da perspectiva da racionalidade descentrada”. In: A. L. C. Santos; N. B. Hahn; R. Angelin (Orgs.). **Policromias da Diferença: Inovações sobre Pluralismo, Direito e Interculturalidade**. Curitiba: Juruá.
- HABERMAS, Jürgen. (2007), **A Inclusão do Outro. Estudos de teoria política**. Rio de Janeiro: Loyola, 3. ed.
- HACKETT, Conrad; MCCLENDON, David. (2017), Christians remain world’s largest religious group, but they are declining in Europe. **PEW RESEARCH CENTER**. Disponível em <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/04/05/christians-remain-worlds-largest-religious-group-but-they-are-declining-in-europe/>. Acesso em 15 mar. 2021.
- HAHN, Noli Bernardo. (2015), “A afirmação do sujeito (de direitos) num processo de resistência: a emergência do sujeito humano como liberdade e como criação”. In: C. M. B. Falcão; C. T. M. Cesar (Orgs.). **Filosofia do Direito**. Florianópolis: CONPEDI.
- HELMINIAK, Daniel A. (1988). **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade**. São Paulo: Summus.
- IBGE. (2012), **Censo Demográfico. População residente, por religião**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=religia%C3%B5&>. Acesso em 14 mar. 2021.
- LOSANO, Mario G. (2007), **Os Grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas europeus e extra-europeus**. São Paulo: Martins Fontes.
- LUHMANN, Niklas. (2016), **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes.
- REALE, Miguel. (2010), **Horizontes do Direito e da História**. São Paulo: Saraiva.

RICHARDS, Jeffrey. (1993), **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

ROCHA, Leonel Severo, COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. (2020), “As constituições em Niklas Luhmann: pressupostos sociológicos-sistêmicos para observar o constitucionalismo”. In: L. S. Rocha; B. L. C. Costa (Orgs.). **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febraro, Teubner e Vesting**. Porto Alegre: Fi.

SANTOS, Boaventura de Souza. (2014), **Se Deus fosse um Ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez.

TESSER, Tabata Pastore. (2019), “Legitimação da violência contra as mulheres no discurso religioso hegemônico”. In: R. S. Jurkewicz (Org.). **Teologias fora do armário**. São Paulo: Max editora.

TOURAINÉ, Alain. (2004), **A busca de si**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda.

VATTIMO, Gianni. (1998), **Acreditar Em Acreditar**. Lisboa: Relógio D'Água Editores.

VATTIMO, Gianni. (2016), **Adeus à Verdade**. Petrópolis: VOZES, 2016.

Submetido em 28.01.2021

Aceito em 04.04.2021

ⁱ Para Habermas (2007), a luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito é importante, porque, a partir dela, há a positivação de direitos e garantias em prol da população vulnerável. Segundo o autor, os indivíduos necessitam de condições materiais de proteção na vida real. Estas condições são conquistadas pelo reconhecimento estatal dos grupos e minorias sociais e, a partir deste reconhecimento, da promulgação de leis e políticas públicas que visam melhorar as condições materiais da vida destas pessoas. Ainda, o autor ressalta que o reconhecimento é adquirido não por uma luta individual, mas sim por um empreendimento coletivo, configurando assim a importância de seu pensamento para os movimentos sociais.